

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.496 - SC (2007/0294327-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **IDA CARAMORI E OUTROS**
ADVOGADO : **OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SANDOVAL CARAMORI E OUTRO**
ADVOGADOS : **ALUÍZIO BLASI E OUTRO(S)**
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **RUI CARAMORI**
ADVOGADO : **SILVANA OLSEN E OUTRO(S)**
INTERES. : **NILTON CARAMORI E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SOCIETÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAS MINORITÁRIOS EM FACE DE ADMINISTRADORES QUE SUPOSTAMENTE SUBCONTABILIZAM RECEITAS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL PARA RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS À SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.

- Os danos diretamente causados à sociedade, em regra, trazem reflexos indiretos a todos os seus acionistas. Com o ressarcimento dos prejuízos da companhia, é de se esperar que as perdas dos acionistas sejam revertidas. Por isso, se os danos narrados na inicial não foram diretamente causados aos acionistas minoritários, não detém eles legitimidade ativa para a propositura de ação individual com base no art. 159, § 7º, da Lei das Sociedades por Ações.

Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora. Pelo 1º recorrido: Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira

Brasília (DF), 04 de março de 2008 (data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.496 - SC (2007/0294327-4)

RECORRENTE : IDA CARAMORI E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDOVAL CARAMORI E OUTRO
ADVOGADO : ALUÍZIO BLASI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI CARAMORI
ADVOGADO : SILVANA OLSEN E OUTRO(S)
INTERES. : NILTON CARAMORI E OUTRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por Ida Caramori e Outros, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ação: Os recorrentes ajuizaram ação indenizatória em face de Sandoval Caramori e Outros, alegando, em síntese, que detêm 19% do total do capital social de Reunidas S.A. Transportes Coletivos, sociedade na qual os réus ocupam os cargos de Diretor Presidente, Diretor Vice-presidente e Diretor Financeiro. Sustentam a negligência dos réus na elaboração das demonstrações financeiras da companhia. Afirmam que mais de 70% da receita auferida com o transporte de passageiros entre o Brasil e a Argentina não é contabilizada regularmente e é desviada do caixa da empresa. Mencionaram a aplicação dos arts. 176, 117 e 159, §7º, da Lei de Sociedades Anônimas (LSA).

Sentença: Julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa.

Acórdão: O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes e deu provimento aos recursos adesivos para arbitrar os honorários de sucumbência. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

“Apelação Cível. Ação de indenização. Causa de pedir. Danos diretamente causados à sociedade anônima. Pedido. Ressarcimento de prejuízos indiretamente originados aos sócios. Ilegitimidade ativa dos sócios configurada. Sentença mantida. Recurso desprovido.”

Superior Tribunal de Justiça

'Quando a sociedade empresária tem prejuízo, por deficiência na administração, os sócios, naturalmente, sofrem um dano indireto, na medida em que, na melhor das hipóteses, haverá menos resultado social para distribuir como lucro. Pelos danos indiretos, contudo, os sócios não têm ação contra o administrador. Em vista da autonomia patrimonial da sociedade, eles não são partes legítimas para promover a responsabilização deste, fundada na má-administração da empresa' (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Vol. II. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 441).

Recurso Adesivo. Honorários Advocatícios. Causa sem condenação. Aplicação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Apreciação equitativa. Possibilidade de majoração da quantia arbitrada.

É lícito ao Magistrado fixar os honorários advocatícios em valor certo e por intermédio de apreciação equitativa no caso de julgamento de causa que não contenha condenação, não ficando adstrito aos percentuais previstos no art. 20§ 3º, do CPC, desde que atendidas as alíneas 'a' e 'b' e 'c' desta norma (art. 20, § 4º, do mencionado diploma legal)''.

Recurso Especial: Os recorrentes sustentaram ter ajuizado ação individual, com fundamento no art. 159, § 7º, LSA, e não ação social, razão pela qual teriam legitimidade ativa.

Juízo Prévio de Admissibilidade: O Tribunal de origem negou seguimento ao Especial.

Dei provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor análise da questão, e determinei a subida dos autos ao STJ.

É o relatório. Passo a decidir.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.496 - SC (2007/0294327-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : **IDA CARAMORI E OUTROS**
ADVOGADO : **OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SANDOVAL CARAMORI E OUTRO**
ADVOGADO : **ALUÍZIO BLASI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **RUI CARAMORI**
ADVOGADO : **SILVANA OLSEN E OUTRO(S)**
INTERES. : **NILTON CARAMORI E OUTRO**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a analisar a legitimidade de acionistas minoritários para propor ação contra os administradores de sociedade anônima.

A Lei de Sociedades Anônimas dotou o acionista minoritário, que não tem voz de mando, controle e rara influência nos órgãos de administração, de certos remédios judiciais como forma de salvaguardar seus interesses, tudo na clara tentativa de proporcionar certo equilíbrio naquilo que muitos doutrinadores chamam de democracia societária.

O acionista minoritário detém, em regra, ação judicial contra o acionista controlador e contra os administradores da sociedade anônima. Os regimes de tais medidas são amplamente diversos, mas essa distinção passa ao largo da presente disputa. Com efeito, embora haja alguma confusão nos fundamentos expostos na petição inicial, que ora fazem menção aos réus como acionistas controladores e ora os tratam como diretores, é certo que a controvérsia, vem recebendo contornos estritamente relacionados à responsabilidade dos administradores. Tanto é assim que o acórdão guerreado, soberano na apreciação dos fatos, não estabeleceu que os requeridos são controladores e, ademais, o Especial restringe-se a uma suposta violação do art. 159, § 7º, LSA.

No que diz respeito à responsabilidade dos administradores, a LSA parte de uma premissa básica: a administração deve gozar de estabilidade e relativa tranquilidade para a condução dos negócios sociais. Houve claro intuito do legislador em evitar a judicialização da administração societária. Daí vemos no art. 158, LSA, uma regra de responsabilidade subjetiva

Superior Tribunal de Justiça

para os administradores, só respondendo eles por culpa, e no art. 159, LSA, procedimentos rígidos para a sua responsabilização judicial. A regra é, assim, a adoção da ação social *uti universi*, ou seja, uma demanda proposta pela sociedade empresária contra seu administrador, após a sua destituição em Assembléia Geral, para se ver ressarcida de prejuízos próprios.

Excepcionalmente, admite-se que o minoritário exerça tal ação social, que, então, se denomina *uti singuli*. Trata-se de legitimação extraordinária. O minoritário exerce aí papel de verdadeiro substituto processual, pois pleiteia em nome próprio direito alheio (da sociedade empresária). Esta legitimação requer, no entanto, a realização de assembléia geral. Se na referida assembléia delibera-se pela responsabilização do administrador, mas a medida judicial não se efetiva em 3 meses, qualquer acionista passa a ser legitimado. Por outro lado, se a assembléia afasta a responsabilização, a lei assegura aos minoritários detentores de, ao menos, 5% do capital social que tragam a questão à juízo. Esses 5% são, dessa forma, a medida da representatividade adequada dos minoritários.

Tais formalidades asseguram que a ação de responsabilidade não será meio para a consecução de interesses puramente egoísticos (conf. Nelson Eizirik. Temas de Direito Societário. São Paulo: Renovar, 2005, p. 117).

A lei, porém, reconhece que o minoritário pode sofrer prejuízos diretamente causados pelo administrador e, em conformidade com o art. 159, § 7º, LSA, lhe assegura ação individual em busca de reparação. A existência de tal medida judicial sequer precisaria constar expressamente da lei societária ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, CF). Contudo, de forma didática, a lei deixou patente que a ação individual não se confunde com a social. Na ação individual, o acionista visa a satisfazer interesse próprio, age em nome e por conta própria, não representando a sociedade. Confirme a lição de Modesto Carvalhosa, a ação individual visa “*a reparar toda a lesão a um direito próprio do acionista ou de terceiro, causada por ato imputável aos administradores*” (Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 382).

Se a existência de 3 instrumentos processuais diversos (ação social *uti universi* e *uti singuli*, bem como ação individual) é questão que não gera grandes controvérsias, o mesmo não pode se dizer com relação ao objeto de tais medidas.

Superior Tribunal de Justiça

Os atos do administrador podem causar prejuízos à companhia, ao acionista e a terceiros. Nada impede que tais prejuízos coexistam. Por isso, nem sempre é clara a diferença entre prejuízos sociais, cujo ressarcimento é buscado pela ação social, e danos sofridos por acionistas determinados, cuja reparação advém por meio da ação individual. Com efeito, o prejuízo da sociedade quase sempre se reflete na perda de valor econômico das ações da companhia, bem como na diminuição dos lucros.

Diante dessa dificuldade de generalizar regras que solucionem a hipótese concreta, respeitados doutrinadores procuram exemplificar hipóteses de danos que consideram ser claramente individuais. Modesto Carvalhosa indica que a prática de *insider trading* (uso irregular de informações confidenciais pelos administradores) traz, em geral, prejuízo para os acionistas sem causar prejuízo para a empresa. Da mesma forma, podem haver danos que advenham de uma relação contratual direta entre o acionista prejudicado e o administrador (*idem*, p. 383-384). Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira, por sua vez, indicam aquelas situações em que certo acionista foi impedido de exercer direito de preferência, de participar de assembléia geral, bem como a divulgação de informações contábeis falsas, fato que leva certos acionistas a subscrever ações com prejuízo (A Lei das S.A. Vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 406).

As circunstâncias dos autos não se encaixam perfeitamente em nenhuma das hipóteses mencionadas pela doutrina. A inicial narrou que os réus teriam contribuído para o subfaturamento de receitas, subtraído caixa da empresa e diminuído o lucro a ser distribuído. Não mencionam que a fraude contábil teria os levado a adquirir ações e tampouco a subscrever aumento de capital. Confira-se:

“Existem evidências de que apenas 30% (trinta por cento) dos ganhos e rendimentos auferidos com a operação das 'linhas argentinas' são realmente contabilizados. Ou seja, 70% (setenta por cento) dos recursos sociais oriundos das 'linhas argentinas' não t[ê]m qualquer documentação na companhia, o que os torna livres da incidência de qualquer tributo e têm destino desconhecido pelos Autores. A única coisa que sabem é que tal numerário não vai para o caixa da sociedade.

(...)

Sem dúvida que as ações danosas dos Réus, caracterizadas por sua conduta espúria e ilícita, causaram prejuízos aos Autores, na medida em que, na qualidade de acionistas que são, têm o direito de participar dos lucros da

Superior Tribunal de Justiça

sociedade, e esses lhe foram deliberadamente usurpados por administradores mal intencionados que se locupletam às custas da companhia, deixando de gerar receitas, e por conseqüência, lucro, tudo com o objetivo único de converter tais verbas em benefício próprio” (fls. 6-10).

Percebe-se, assim, que os danos narrados na inicial não foram diretamente causados aos recorrentes. Tais prejuízos foram causados à sociedade que se viu privada de receitas e de fluxo de caixa. Essa lesão à sociedade, segundo se depreende da inicial e do recurso especial, também trouxe danos aos recorrentes, pois lucros deixaram de ser distribuídos e suas ações desvalorizaram. Ocorre que esse reflexo (ausência de lucros e desvalorização das ações) atingiu indiretamente a todos os acionistas, e não só aos recorrentes. A soma dos danos indiretos causados aos acionistas é igual ao prejuízo direto sofrido pela sociedade empresária. Isto é, os prejuízos só foram sofridos pelos acionistas na exata medida de sua participação social. Por isso, é de se esperar que, com o ressarcimento dos prejuízos à companhia, em ação própria, revertam-se também as perdas reflexas dos acionistas.

Desta forma, deve-se concluir que os recorrentes descreveram em sua inicial a existência de dano social, com conseqüências apenas indiretas aos minoritários, mas, não obstante, tomaram esse dano como próprio e pleitearam o ressarcimento com base no art. 159, §7º, LSA.

Considerando a inicial *in status assertionis*, vê-se que os autores pleiteiam o ressarcimento de danos que consideraram ser próprios e isto seria suficiente para configurar sua legitimidade ativa. Contudo, os danos descritos não são próprios, mas sociais, ou seja, sofridos a um só tempo pela sociedade e indiretamente por seus acionistas. Observa-se, em verdade, uma desconexão lógica entre os fatos narrados e o pedido. Não se tem direito próprio a ser ressarcido de danos que afetam, em primeiro lugar, a companhia e, indiretamente, todos seus acionistas.

Não olvido, entretanto, que a mais respeitada doutrina tem visto aí verdadeira causa de ilegitimidade ativa (art. 295, II, CPC). Confira-se:

“A redação do art. 159 da lei de sociedades por ações deixa evidente que o acionista da companhia não tem ação contra os administradores para obter reparação dos chamados 'prejuízos indiretos'.

Se o patrimônio da companhia sofre prejuízo por efeito de ato ilícito de

Superior Tribunal de Justiça

administrador ou de terceiro, a ação para haver indenização compete à companhia, como pessoa jurídica do patrimônio que sofreu o dano e deve receber a reparação. Somente negando a existência da personalidade distinta da companhia seria possível atribuir a cada acionista ação para haver, do administrador ou de terceiro, a sua quota-parte ideal no prejuízo causado ao patrimônio da companhia: a reparação do patrimônio social seria substituída pela reparação dos patrimônios dos acionistas que promovessem ações de indenização.

(...)

A reparação do chamado 'prejuízo indireto' somente pode dar-se portanto, através do exercício da ação social: assim como o prejuízo é 'indireto', a reparação há de ser 'indireta', ou seja, através da recomposição do patrimônio da companhia.

(...)

*Quando o interesse em causa é da sociedade, o acionista não tem, portanto, legitimidade para pleitear em Juízo para haver, em seu nome próprio e exclusivo, benefício, indenização ou providência jurisdicional, porque como visto, a lei processual (art. 6º) dispõe que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio” (Lamy Filho e Bulhões Pedreira, *idem*, p. 409-410).*

Independentemente do diagnóstico que se faça do vício apresentado pela petição inicial (ilegitimidade ou desconexão lógica entre fatos e pedidos), o importante é que as conclusões daí extraídas são mesmas. A inicial merecia indeferimento, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser mantido em sua íntegra.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

**ERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2007/0294327-4

REsp 1014496 / SC

Números Origem: 12020032929 12020032929001 12020032929002 12020032929003 12020032929004
12020032929005 20050077178 20050077178000101 200701607273

PAUTA: 04/03/2008

JULGADO: 04/03/2008

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IDA CARAMORI E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDOVAL CARAMORI E OUTRO
ADVOGADOS : ALUÍZIO BLASI E OUTRO(S)
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI CARAMORI
ADVOGADO : SILVANA OLSEN E OUTRO(S)
INTERES. : NILTON CARAMORI E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

SUSTENTAÇÃO ORAL

Pelo 1º recorrido: Dr. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de março de 2008

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária